

MENSAGEM 030, de 21 de novembro de 2024.

Sr. Presidente,

Senhores Edis.

Por meio desta MENSAGEM, com as sinceras saudações, encaminho e submeto à apreciação deste Poder Legislativo Municipal **em regime de urgência, urgentíssima**, o Projeto de Lei 028, de 21 de novembro de 2024, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS, NA FORMA DA LEI 877, DE 26/02/2007, LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei submetido a esta Augusta Casa de Leis tem a finalidade de estimular a GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA em Nosso Município.

A pretensão legislativa ora apresentada, foi fruto de trabalho de equipe da atual gestão buscando revitalizar mais ainda o DISTRITO INDUSTRIAL com a vinda de mais empresas que venham a se instalar em Jaguaribe gerando emprego e renda em prol da população e, na mesma oportunidade, regularizar a empresa **VIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS EIRELI** – CNPJ 29.530.930/0001-39, que já está funcionando com a geração de vários empregos diretos e indiretos, instalada no lote 22, que se situa na Quadra G sem, no entanto, constar, legalmente, no Programa de Geração de Emprego e Renda de que trata a Lei 877, de 26/02/2007, o que este Projeto de Lei visa regularizar a situação de fato com a expedição, inclusive, de alvará de funcionamento.

Além da empresa acima, esta pretensão legislativa contempla as empresas HIPERCOLOR LTDA – CNPJ 45.603.332/0001-47, que será instalada no Lote 34, da Quadra M; RAÇÕES MIRANDA LTDA – CNPJ 13.051.225/0001-19, nos Lotes 31 e 31-A, da Quadra L e a empresa ARACATI COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 53.120.367/0001-45, no Lote 32, da Quadra M.

As empresas acima mencionadas se propõem a gerar vários empregos e, nesta seara, vale destacar que a empresa VIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS EIRELI, já realizou considerável infraestrutura no Lote 22, perceptível aos olhos de todos com cerca de quarenta empregos diretos gerados, sem contar com os indiretos.

Vale registrar que neste Projeto de Lei, o Poder Legislativo aprovando a matéria, permitirá que o Programa de Geração de Emprego e Renda instituído desde 26/02/2007, com a implantação do Distrito Industrial possa seguir adiante.

Há de ressaltar que este Projeto de Lei mantém as regras dos encargos das empresas constantes na Lei 877, de 26/02/2007, principalmente quanto ao instituto da reversão caso o empreendimento não seja concretizado no prazo ali estabelecido.

No que diz respeito à reversão, os lotes que serão doados com encargos, conforme documentação que instrui este processo legislativo, mediante processos administrativos foram revertidos ao patrimônio público municipal, com exceção do lote que será destinado à empresa **VIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS EIRELI** – CNPJ 29.530.930/0001-39, cuja reversão ocorreu pela via judicial.

Este projeto, também, revoga os benefícios concedidos às empresas que foram contempladas com lotes para edificação dos seus galpões e deixaram transcorrer o prazo legal sem qualquer edificação, situação que, legalmente, este Projeto de Lei revoga os benefícios então concedidos àquelas empresas ante a inércia em contribuir com a geração de emprego e renda no Município de Jaguaribe.

PORTANTO, SENHORES VEREADORES, em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, espera que o projeto de Lei em apresentação seja apreciado, votado e aprovado na sua íntegra, com a finalidade de se beneficiar os que necessitam de atenção especial, de emprego e renda no Município.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE
GOMES**
DIOGENES:01481
466356
ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito do Município de Jaguaribe

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(EM BRANCO), OU=31014048000182, OU=
presencial, CN=ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.11.21 12:12:05-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.3

Ilmo. Senhor:

JOSÉ RUI PINHEIRO

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jaguaribe

Projeto de Lei Nº 028, de 21 de novembro de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS, NA FORMA DA LEI 877, DE 26/02/2007, LOTES NO DISTRITO INDUSTRIAL PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Jaguaribe, o seguinte Projeto de Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar os lotes 31 e 31-A, Matrículas Imobiliárias 2.365 e 2.366, do Registro de Imóveis desta Comarca de Jaguaribe, que compreendem uma área total de 39.720,05m², para a empresa RAÇÕES MIRANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 13.051.225/0001-19, com sede atual na Rua Arminda Távora, 30 – Aldeota, localizados nos Lotes 31 e 31-A, da Quadra L, do Distrito Industrial de Jaguaribe.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para a empresa VIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS EIRELI – CNPJ 29.530.930/0001-39, o lote 22, que se situa na Quadra G do Distrito Industrial de Jaguaribe.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para a empresa HIPERCOLOR LTDA – CNPJ 45.603.332/0001-47, o Lote 34, da Quadra M, do Distrito Industrial de Jaguaribe.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar para a empresa ARACATI COSMÉTICOS LTDA – CNPJ 53.120.367/0001-45, o Lote 32, da Quadra M, do Distrito Industrial de Jaguaribe.

Art. 2º. A doação de que trata esta Lei está regida pelas normas da Lei 877, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 3º. O prazo de dois anos para que a empresa realize a edificação dos prédios comerciais para as suas instalações e a geração de emprego e renda nos lotes, será contado a partir da data da lavratura da escritura pública de doação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os incisos I e II da Lei Municipal 1.416, de 24 de agosto de 2018, que beneficiou a empresa EDSON SOUSA PINHEIRO AGROPECUÁRIA – CNPJ 17.048.258/0001-60 e a empresa ARRUDA ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 25.433.661/0001-31, que não realizaram qualquer edificação no prazo determinado na Legislação Municipal, bem como a Lei Municipal 1.430, de 14 de dezembro de 2018, que contemplou a empresa J C DA SILVA OLIVEIRA com o Lote 38A, da Quadra N, do Distrito Industrial, devendo, mediante processo administrativo, mencionados lotes que beneficiaram essas empresas, serem revertidos ao patrimônio público municipal,.

Palácio da Intendência, 21 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE
GOMES**
DIOGENES:01481
466356
ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito Municipal

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(EM BRANCO), OU=31014048000162, OU=
presencial, CN=ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.11.21 12:13:14-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.3



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Processo: 0005920-29.2013.8.06.0107 - Apelação Cível
Apelante: Atol Empreendimentos Ltda.
Apelado: Município de Jaguaribe.
Relator: Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO. DOAÇÃO DE TERRENOS PARA FORMAR O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE. PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 877/2007. FIXAÇÃO DE ENCARGO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL NO PRAZO DE DOIS ANOS. ESCOAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RETORNO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1. No caso em liça, observa-se que a Lei Municipal nº 877/2007 autorizou o Chefe do Poder Executivo Município de Jaguaribe a doar quota-partes de um terreno com utilidade pública declarada a diversas empresas, entre as quais, a promovida/recorrente, para que procedessem a edificações que materializariam o Distrito Industrial daquela região.
2. A teor do parágrafo único do art. 2º da citada lei, as empresas donatárias receberam o seguinte encargo: “a área do terreno seja destinada à implantação da Unidade Industrial”.
4. Ocorre que, transcorrido o prazo estabelecido de dois anos, contados da vigência do referido diploma legal, a recorrente não cumpriu tal incumbência.
5. Para essa hipótese, a menciona lei beneficiadora previu, em seu art. 3º, a reversão do bem imóvel doado ao patrimônio público municipal.
6. **Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Apelação Cível interposta por Atol Empreendimentos Ltda., vergastando a sentença de fls. 161/167, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaribe, que julgou procedente a pretensão declaratória do direito de reversão deduzida por aquele ente municipal.

Na sentença recorrida, a magistrada singular, reconhecendo o descumprimento do encargo pela parte ré, ora recorrente, determinou a reversão do imóvel ao patrimônio público do Município de Jaguaribe.

Irresignada, a demandada interpôs o recurso apelatório de fls. 171/178, no qual suscita, preliminarmente, a carência de ação com base na "impossibilidade jurídica do pedido", na medida em que o ente demandante alega o não cumprimento de encargo para reverter o bem imóvel doado, quando o prazo estipulado, a seu ver, não havia escoado.

Assevera que o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 877/2007 estipula o prazo de dois anos para que se proceda à edificação no terreno doado, mas não define o termo inicial da contagem. Defende que tal lacuna legislativa deve ser suprida pela dicção do § 2º do art. 5º da Lei nº 878/2007, que diz que o benefício isencional será mantido pelo prazo máximo de dois anos, "*contados a partir da vigência desta Lei, salvo em caso de força maior, entre elas a demora na entrega de equipamentos*" (fl. 173).

No mérito, afirma que, ao receber os lotes doados, contratou arquiteto paulista para projetar a construção de quatro galpões industriais que seriam locados para empresas interessadas, como age o mercado desse setor. Aduz que regularizou o terreno correspondente a duas unidades, implantou canteiro de obra, dependendo, assim, a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Acrescenta que investiu, ainda, na aquisição de estruturas metálicas modulares que iriam se fundir com as futuras colunas da edificação.

Ressalta que todos os lotes doados necessitavam de melhorias, por meio dos serviços de terraplanagem, aterros e utilização de dinamites. Além disso, alega o ente municipal não providenciou a construção de adutora no Distrito Industrial. Defende que tais condições adversas caracterizam motivo de força maior que justificam o não cumprimento do encargo no período de dois anos.

Nesses termos, a recorrente pugna pelo acolhimento da preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela reforma integral



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

do *decisum*.

Devidamente intimada (fl. 201), a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer às fls. 210/214, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, mister conhecer do presente recurso apelatório.

Nas razões recursais, a apelante suscita preliminar de carência de ação, por entender que a pretensão inaugural é juridicamente impossível, na medida em que o ente demandante alega o não cumprimento de encargo para reverter o bem imóvel doado, quando o prazo estipulado, a seu ver, não havia escoado.

De partida, vale dizer que, embora o atual regramento processual não trate mais da “possibilidade jurídica do pedido” como uma condição da ação, considerando a publicação da sentença recorrida na vigência no CPC/73, tal preliminar até comportaria uma apreciação em separado, mas, no caso concreto, realmente, esse proceder se mostra inadequado, tendo em vista que as teses agitadas a esse respeito se confundem com o próprio mérito recursal.

Dito isso, passa-se ao exame da controvérsia.

Pelo que se depreende dos autos, a Lei Municipal nº 877/2007 autorizou o Chefe do Poder Executivo Município de Jaguaribe a doar quota-partes de um terreno com utilidade pública declarada a diversas empresas, entre as quais, a promovida/recorrente, para que procedessem a edificações que materializariam o Distrito Industrial daquela região.

Urge destacar que as empresas apontadas no anexo único da citada norma receberam, naquele ensejo, o encargo de que “a área do terreno seja destinada à implantação da Unidade Industrial” (vide parágrafo único do art. 2º).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Quanto ao prazo para a realização de tal benfeitoria, a referida norma previu o seguinte: (fl. 18)

Art. 3º – Fica estipulado o prazo de dois anos para que a Empresa Beneficiada proceda com a edificação no terreno doado, sob pena de retroagir o direito de propriedade ao município de Jaguaribe.

Art. 7º - “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Nesse contexto, deduz-se que o lapso de dois anos supracitado se inicia da data da vigência/publicação da Lei Municipal nº 877/2007, no caso dia **26/02/2007**, conforme Diário Oficial do Município de fl. 77.

Sendo assim, não se cogita aplicar, como pretende a recorrente, o prazo previsto em outra norma (Lei Municipal nº 878/2007 – fls. 66/74), que criou o Distrito Industrial e estabeleceu incentivos fiscais às donatárias.

Segundo a apelante, “*por força da Lei 1.127, de 26 de fevereiro de 2013, os efeitos jurídicos da Lei 878, de 26 de fevereiro de 2007 passaram a vigorar a partir de 19 de dezembro de 2012 e, por sua vez, o prazo de execução das obras de edificação das sedes das Empresas se vencerá somente em 19 de dezembro de 2014*”.

Ocorre que a mencionada retroatividade, preconizada no art. 4º da Lei Municipal nº 1.127/13, reporta-se tão somente à Lei 878/2007 que, como assentado, versa sobre a criação do Distrito Industrial e a concessão de benefícios fiscais. Senão confira-se a seguinte dicção (grifou-se):

Art. 4º Por força da presente lei fica reestabelecido o disposto na Lei 878/2007, bem como, tornam-se válidas as doações outrora realizadas pela referida Lei, voltando a Lei Municipal 878/2007, a vigorar na data da publicação desta lei, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2012.

Em relação às doações de terreno propriamente ditas, a Lei Municipal nº 1.127/13 não deixa dúvidas quanto às diretivas de revogá-las e autorizar o Prefeito a tomar as medidas judiciais cabíveis para rever tais bens (vide arts. 1º, 2º e 3º – fl. 75).

Arrematou, com sabedoria, a judicante singular ao pontuar que “*Pelo que se conclui que a Lei Municipal nº 1.127/2013 pretendeu fulminar benefícios concedidos sem a respectiva contrapartida ao município, e não alargar ou criar novas vantagens.*”(fl. 165)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Dessarte, forço compreender que o prazo fatal para a apelante construir uma unidade industrial nos lotes que recebeu foi o dia **26/02/2009**, o que não se viu.

Por outro lado, não há provas de que as condições desfavoráveis do imóvel, como a apontada falta de abastecimento de água, configure força maior para impedir o fiel cumprimento do encargo assumido, tanto assim que outras empresas beneficiadas conseguiram estabelecer suas instalações industriais, a exemplo das que tiveram as doações ratificadas na Lei Municipal nº 1.113/2012 (fl. 71).

Considerando, pois, que a apelante não se desonerou do encargo assumido e que o art. 3º da Lei Municipal nº 877/2007, prevê que, em tal hipótese, o bem doado deve retornar ao patrimônio público municipal, a decisão vergastada se afigura irretocável.

Nessa direção, citam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça proferidos em casos assemelhados ao que ora se cuida, in verbis (grifou-se):

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. DOAÇÃO DE TERRENO. INEXECUÇÃO DO ENCARGO ASSUMIDO PELO DONATÁRIO COMO CONDIÇÃO DA DOAÇÃO. REVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação nos autos da ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Município de Horizonte em desfavor de Horizon Energias do Brasil Ltda, em cujo feito restou julgado do procedente o pedido inaugural, no sentido de reintegrar definitivamente o ente municipal na posse do imóvel, objetos dos autos, bem como, em razão da reversão da doação realizada pela Lei nº 747/2010, determinar a averbação dessa decisão nas matrículas respectivas, fazendo constar o cancelamento definitivo da escritura pública de doação.

2. Na doação do imóvel feita pela Lei Nº 747/2010, houve imposição de encargo como condição resolutive expressa, de prévia ciência desses termos pela recorrente, quando assim estabeleceu: „Eventual descumprimento dos termos expostos na doação explicitada nesta lei ensejará a reversão do bem doado para o Patrimônio do Município de Horizonte, dento dos ditames da Lei 641, de 04 de fevereiro de 2008. Tal circunstância registra a posse do bem doado pelo Município e o esbulho possessório - este ocorrido 06 (seis) meses após a primeira notificação - o que afasta a arguição de inadequação da via eleita.

3.É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, ainda que entregue para pessoa diversa. Precedentes desta Corte de Justiça. 4.Observa-se que até o ajuizamento da ação, em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

setembro de 2013, ou mesmo até a juntada da réplica, em novembro de 2015, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 3º da avença não foram observados pela empresa promovida, porquanto sequer havia registro de início de obra no local, mesmo quando a doação se dera em 19.01.2010.

5. Na doação restou estipulada uma condição resolutiva, como assim estabelece o art. 547 do Código Civil: "O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário". Com efeito, a inexecução do encargo pela empresa promovida resulta na extinção dos direitos ali tratados, com a reversão do bem ao patrimônio público.

6. Mesmo depois de não cumprido o previsto na Lei nº 747/2010, restou firmado Protocolo de Intenções em 02.07.2012, onde a empresa Horixon se obrigou a iniciar a construção da fábrica na área remanescente no prazo improrrogável de 06 (seis) meses e a iniciar a operacionalização em até 01 (um) ano, a contar da assinatura do contrato. Contudo, este acordo também não fora por ela cumprido, considerando que sequer iniciadas as obras para execução das atividades, motivo pelo qual não prospera a alegação de que a cobrança ocorrera antes de iniciada a vigência do prazo para início das obras.

7. Sentença mantida.

8. Apelação conhecida e desprovida.

(TJCE - Apelação Cível - 0009890-03.2013.8.06.0086, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/07/2023, data da publicação: 05/07/2023);

RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. PARTE DA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PARCIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REQUERIMENTO PRÓPRIO E INCIDENTAL AOS AUTOS PRINCIPAIS. ART. 1.012, § 3º, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES TRAZIDAS NO APELO NÃO CONHECIDAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL, CITAÇÃO INVÁLIDA E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. CONFORME ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 (DEZ) ANOS, CONTADOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC. EXERCÍCIO DE DEFESA GARANTIDO. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. NÃO CONHECIDAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR E EMENDA À



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

INICIAL INVÁLIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTERIOR. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO. MÉRITO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. FIXADO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO, PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO NÃO OBSERVADO PELO DONATÁRIO. FINALIDADE PÚBLICA ESVAZIADA. ANULAÇÃO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL E REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É SOMENTE OBRIGATÓRIA QUANDO A CONCLUSÃO DO ENCARGO NÃO TEM PRAZO DEFINIDO. ART. 562 DO CC. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO EM PARTE, COM REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(Apelação Cível - 0011874-49.2015.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/06/2023, data da publicação: 15/06/2023);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À ENTIDADE PRIVADA COM ENCARGO. ANULAÇÃO DO ATO PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZOS À RECORRENTE. ILEGALIDADES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO EFETIVADA EM ANO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSÁ-LO. CUMPRIMENTO DO ENCARGO ASSUMIDO NÃO COMPROVADO. REVERSÃO DA DOAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ DA PARTE REQUERIDA/APELANTE NÃO EVIDENCIADA. ART. 18 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente ação civil pública para declarar nula de pleno direito doação de imóvel pertencente à municipalidade à entidade privada, com encargo.

2. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa nem por ausência de intimação, quando a lide versar exclusivamente sobre matéria de direito e o juízo, destinatário da prova, verificar que os elementos constantes nos autos são suficientes a embasar seu convencimento, nem quando houver comparecimento espontâneo das partes e não restar comprovados os efetivos prejuízos sofridos por conta



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

da omissão suscitada. Precedentes do TJCE.

3. O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, veda a doação de bens públicos no ano em que se realizar eleição.

4. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, determina regras e condições para alienação de bens públicos, inclusive no caso de doação, dentre elas a realização de prévio procedimento licitatório, o qual será dispensável em casos específicos e mediante a devida justificativa.

5. In casu, além de a doação ter sido efetivada em ano que houve pleito eleitoral no âmbito municipal, não foi precedida de procedimento licitatório, nem há, nos autos, justificativa para a dispensa da licitação, se fosse o caso, restando, portanto, constatada ilegalidades na doação do imóvel público em questão.

6. A parte requerida não se desincumbiu de demonstrar que cumpriu o encargo assumido quando da doação, impondo-se sua reversão.

7. Não comprovada a má-fé, é incabível, nos autos de ação civil pública, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

8. *Apelação conhecida e parcialmente provida, somente para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.*

(TJCE - Apelação Cível - 0066593-65.2016.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/05/2023, data da publicação: 08/05/2023)

Pelas razões acima delineadas, à luz dos dispositivos legais citados e da jurisprudência colacionada, não se verifica justa causa para modificar a decisão guerreada.

Posto isso, conhece-se do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

CNPJ/MF nº 05.596.929/0001-49.
Rua Savino Barreira, nº 881 – Bairro Centro.
Tel. Cel. (88) 3522-1380 / (88) 9.9843-8451.
E-mail: cartorio2jbe@yahoo.com.br.
Jaguaribe-CE – CEP: 63.475-000.

Fátima Maria Barbosa
Notária e Registradora
Raimunda Hérbia Barbosa
Escrevente Substituta

CERTIDÃO

FÁTIMA MARIA BARBOSA, Segunda Notária e Registradora do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas, desta Comarca de Jaguaribe, Estado do Ceará, por título legal, etc...

CERTIFICA a requerimento verbal, da parte interessada que revendo os livros de registros neste Cartório, encontrei no livro 2-K (REGISTRO GERAL) às fls. 128 a matrícula registro e averbações, do teor seguinte: MATRICULA: 2.366. DATA: 13.05.2010. Um lote nº. 31A, da Quadra L, no Distrito Industrial de Jaguaribe-Ceará, localizada na via projetada – Av. Central, com uma área de uma área de 19.735,50 metros quadrados, com os seguintes limites e dimensões: ao Sul, com a Via Projetada-Avenida Central, extensão de 100,00mts (cem metros); ao norte, com a Via projetada, numa extensão de 77,00mts (setenta e sete metros); ao nascente, com o lote nº. 31, pertencente ao Município de Jaguaribe-Ceará, numa extensão de 188,00mts (cento e oitenta e oito metros), e ao poente, com Áreas Livres/Verdes – Prefeitura Municipal de Jaguaribe, numa extensão de 209,53 (duzentos e nove metros e cinquenta e três centímetros). ROPRIETÁRIO: Município de Jaguaribe-Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.443.708/0001-66, com sede e foro nesta cidade de Jaguaribe, Ceará, na Praça Senador Fernandes Távora, s/n. NUMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 1-2269 no livro 2-J (Registro Geral) às fls. 273 em data de 23.06.2008, Av. 4-2269 no livro 2-K (Registro Geral) às fls. 23/24 em data de 09.12.2008, no Registro de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade dou fé. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av.1-2366.Procede-se a esta averbação para constar que a presente matrícula foi aberta em consequência do desmembramento do lote nº. 31 da Quadra L, da matrícula 2269, deste Ofício Imobiliário. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 13 de maio de 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

R. 2-2366. DOAÇÃO. Nos termos da Escritura Pública de Doação datada de 20 de maio de 2010, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jaguaribama-Ceará, no livro nº 039 às fls. 277, pela escrevente Autorizada- Maria de Fátima Almeida, o OUTORGANTE DOADOR, o Município de Jaguaribe-Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.443.708/0001-66, com sede e foro nesta cidade de Jaguaribe, Ceará, na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, neste ato representado pelo atual Prefeito Municipal, Dr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob

o nº 141.275.393-72, e portador da C.I nº RG sob o nº 783.026-SPSP/CE, residente e domiciliado na Fazenda Boa Hora, neste Município, foi DOADO, a OUTORGADA DONATÁRIA, 3D PLASTICOS LTDA EPP, com sede na cidade de Iguatu deste Estado, à Rua Dr. José Holanda Montenegro, nº 236-A, Bairro Venesa, inscrito no CNPJ sob o nº 04.821.956/0002-96, representada neste ato pelo sócio proprietário-Robson Alves de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida José Ignácio Bicudo, 901, Bairro Jardim São Leopoldo, São José dos Campos-São Paulo, RG nº. 22.950.720-7 SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 173.933.858-80, o imóvel objeto da presente matrícula pelo valor de R\$ 584,08 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 05 de julho de 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av.3-2366. Pela mesma Escritura Pública de Doação, datada de 20 de maio de 2010, a donatária se obriga a cumprir o contido no artigo 3º da Lei Municipal nº 877/07, que fixa o prazo de 02 (dois) anos para que a outorgada donatária proceda com a edificação no terreno doado, sob pena de retroagir o direito de propriedade ao Município Ocupante, e as demais condições constantes na referida escritura. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 05 de julho de 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

AV.04/2366. Protocolo Nº:18.140. DATA:18 de novembro de 2024. Pelo Ofício 68/2024 expedido pelo Município de Jaguaribe-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.443.708/0001-66, datado de 16 de maio de 2024, devidamente assinado pelo atual Gestor Municipal, Alexandre Gomes Diógenes, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Jose Sergio Pinheiro Diógenes e Glauce Maria Gomes Diógenes, nascido aos 20/12/1985, portador de cédula de identidade RG. Nº 2002005023413, expedida pela SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF Nº 014.814.663-56, constantes da CNH Registro nº 03412341726 DETRAN/CE, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Clóvis Carvalho, Nº 129, bairro Aloisio Diógenes, fica cancelada a doação de que trata o R.02/2366, revertendo-se a plena propriedade deste imóvel em favor da MUNICIPALIDADE de JAGUARIBE/CE, qualificada no R.02/2366, representada pelo atual Gestor Municipal, já acima qualificado, em razão do não cumprimento da cláusula mencionada na Av.3/2366. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 18 de novembro de 2024. Eu, Fátima Maria Barbosa, Registradora, digitei e subscrevi. Está conforme dou fé. Eu, *Fátima Maria Barbosa*, Registradora, digitei e subscrevi..

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES:	
Nº do Atendimento: 2024118090010	
Total Emolum.: 148,10 Total FAADEP: 7,40	PODER JUDICIÁRIO
Total FERMOJU: 19,17 Total FRMMP: 7,40	Estado do Ceará
Total Selos: 21,80 (Total ISS): 0,00	Selo Tipo 12
Valor Total=> 203,87	Avert / Pacto Anterupcial Nº
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado	ABJ320408-E4Q9
Bem/Negócio 1: 0,00	

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Distrito / Microfilmagem
Nº
ABJ352214-H5L9



CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

CNPJ/MF nº 05.596.929/0001-49.
Rua Savino Barreira, nº 881 – Bairro Centro.
Tel. Cel. (88) 3522-1380 / (88) 9.9843-8451.
E-mail: cartorio2jbe@yahoo.com.br.
Jaguaribe-CE – CEP: 63.475-000.

Fátima Maria Barbosa

Notária e Registradora

Raimunda Hérbia Barbosa

Escrevente Substituta

CERTIDÃO

FÁTIMA MARIA BARBOSA, Segunda Notária e Registradora do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protestos de Títulos, desta Comarca de Jaguaribe, Estado do Ceará, por título legal, etc...

CERTIFICA o requerimento verbal, da parte interessada que revendo os livros de registros neste Cartório, encontrei no livro 2-K (REGISTRO GERAL) às fls. 127 a matrícula, registros e as averbações do teor seguinte: MATRICULA: 2.365. DATA: 13.05.2010. Um lote nº. 31, da Quadra L, localizada na via projetada – Av. Central no Distrito Industrial de Jaguaribe-Ceará, com uma área de 19.984,55 metros quadrados, com os seguintes limites e dimensões: ao Sul, com a Via Projetada- Avenida Central extensão de 94,00mts (noventa e quatro metros); ao Norte, com a Via projetada, numa extensão de 94,00mts (noventa e quatro metros); ao Nascente, com a Via Projetada, numa extensão de 188,00mts (cento e oitenta e oito metros) e ao Poente, com o Lote nº. 31-A pertencente ao Município de Jaguaribe-Ce, numa extensão de 188,00mts (cento e oitenta e oito metros). PROPRIETÁRIO: Município de Jaguaribe-Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº. 07.443.708/0001-66, com sede e foro nesta cidade de Jaguaribe-Ceará, na Praça Senador Fernandes Távora, s/n. NUMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 1-2269 no livro 2-J (Registro Geral) às fls. 273 em data de 23.06.2008, Av. 4-2269 no livro 2-K (Registro Geral) às fls. 23/24 em data de 09.12.2008, no Registro de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade dou fé. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av.1-2365.Procede-se a esta averbação para constar que a presente matrícula foi aberta em consequência do desmembramento do lote nº. 31 da Quadra L, da matrícula 2269 deste Ofício Imobiliário. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 13 de maio de 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

R. 2-2365. DOAÇÃO. Nos termos da Escritura Pública de Doação datada de 20 de maio de 2010, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jaguaribama, Ceará, no livro nº 039 às fls. 276, pela escrevente Autorizada - Maria de Fátima Almeida, o OUTORGANTE DOADOR o Município de Jaguaribe- Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.443.708/0001-66, com sede e foro nesta cidade de Jaguaribe, Ceará, na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, neste ato representado pelo atual Prefeito Municipal, Dr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 141.275.393-72 e portador da C.I nº RG sob o nº 783.026-SPSP/CE, residente e

domiciliado nesta cidade na Fazenda Boa Hora, foi DOADO a OUTORGADA DONATÁRIA EVEREL DO BRASIL S/A., com sede na cidade de São José dos Campos-São Paulo, à Av. Andrômeda, 3643, Salões A e B, Bosque dos Eucaliptos, inscrito no CNPJ sob o nº 00.640.048/0003-26, representada neste ato pelo sócio proprietário- Anselmo Rogério Sacramento, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Matias Peres, nº. 46, Bairro Florada de São José, São José dos Campos-SP, RG nº. 18.047.542-3 SSP/SP, e CPF nº. 062.478.378-28, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 584,08 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 05 de julho 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av.3-2365. Pela mesma Escritura Pública de Doação, datada de 20 de maio de 2010, a donatária se obriga a cumprir o contido no artigo 3º da Lei Municipal nº 877/07, que fixa o prazo de 02 (dois) anos para que a outorgada donatária proceda com a edificação no terreno doado, sob pena de retroagir o direito de propriedade ao Município Ocupante e as demais condições constantes na referida escritura. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 05 de julho de 2010. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

AV.04/2365. Protocolo Nº:18.139. DATA:18 de novembro de 2024. Pelo Ofício 67/2024 expedido pelo Município de Jaguaribe-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.443.708/0001-66, datado de 16 de maio de 2024, devidamente assinado pelo atual Gestor Municipal, Alexandre Gomes Diógenes, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Jose Sergio Pinheiro Diógenes e Glauce Maria Gomes Diógenes, nascido aos 20/12/1985, portador de cédula de identidade RG. Nº 2002005023413, expedida pela SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF Nº 014.814.663-56, constantes da CNH Registro nº 03412341726 DETRAN/CE, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Clóvis Carvalho, Nº 129, bairro Aloisio Diógenes, fica cancelada a doação de que trata o R.02/2365, revertendo-se a plena propriedade deste imóvel em favor da MUNICIPALIDADE de JAGUARIBE/CE, qualificada no R.02/2365, representada pelo atual Gestor Municipal, já acima qualificado, em razão do não cumprimento da cláusula mencionada na Av.3/2365. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 18 de novembro de 2024. Eu, Fátima Maria Barbosa, Registradora, digitei e subscrevi. Está conforme dou fé. Eu, *Fátima Maria Barbosa*, Registradora, digitei e subscrevi.

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 2024118000005
Total Emolun.: 150,64 Total FAADEP: 7,53
Total FERMOJU: 16,96 Total FRMMP: 7,53
Total Selos: 21,80 (Total ISS): 0,00
Valor Total(=) 204,46
Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 12
Averb. / Pacto Anteruptual
Nº
ABJ097049-L9M9



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo 1
Distrib./Microimagem
Nº
ABJ352213-E2L9



CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

CNPJ/MF nº 05.596.929/0001-49.
Rua Savino Barreira, nº 881 – Bairro Centro.
Tel. Cel. (88) 3522-1380 / (88) 9.9843-8451.
E-mail: cartorio2jbe@yahoo.com.br.
Jaguaribe-CE – CEP: 63.475-000.

Fátima Maria Barbosa
Notária e Registradora
Raimunda Hérbia Barbosa
Escrevente Substituta

CERTIDÃO

FÁTIMA MARIA BARBOSA, Segunda Notária e Registradora do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos desta Comarca de Jaguaribe, Estado do Ceará, por título legal, etc...

CERTIFICA a requerimento verbal, da parte interessada que revendo os livros de registro neste Cartório, encontrei no Livro 2-K (REGISTRO GERAL) às fls.30/30v a matrícula, registro e averbações do teor seguinte: MATRÍCULA N.º 2305. DATA: 16.12.2008. Um LOTE nº 33, da Quadra “M”, no Distrito Industrial de Jaguaribe, Ceará, localizada na via projetada com área de 10.000,00m², com os limites e dimensões seguintes: ao norte, áreas livres/verdes extensão 100:00m; ao sul com a via projetada extensão 100:00m; ao nascente com o lote 32 extensão 100:00m; ao poente com o lote 34 extensões 100:00m. PRORIETÁRIO: o Município de Jaguaribe, com sede na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, Jaguaribe, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.443.708/0001-66. NUMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 1-2269 no livro 2-J (REGISTRO GERAL) às fls.273 em data de 23.06.2008, no Registro de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade dou fé. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

R.1-2305. DOAÇÃO: Nos termos da Escritura Pública de Doação datada de 20 de outubro de 2008, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Jaguaribama, Ceará, pelo Tabelião - Francijaimé Pinheiro Costa, no Livro nº 039 às fls. 218/218v, pelo OUTORGANTE DOADOR, o Município de Jaguaribe, Ceará, com sede na Praça Senador Fernandes Távora, s/n, inscrito no CNPJ sob o nº 07.443.708/0001-66, neste ato representada por seu atual Prefeito, Dr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Fazenda Boa Hora, portador da CPF sob o nº 141.275.393-72, RG nº 783026 SSP/CE, foi doado a OUTORGADA DONATÁRIA – T & E ALUMINIOS DO BRASIL LTDA, com sede na Rua L1 s/n, Q-M, lote 33, Distrito Industrial do Município de Jaguaribe-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.295.142/0001-87, representada por seus Diretores Antonio Ribeiro dos Santos Filho e Francisco Eduardo Dieb de Magalhães, brasileiros, empresários, solteiros, residentes e domiciliados a rua general Magalhães, 22, Bairro Guararapes, Fortaleza-CE, portador da CNH 0389478564 DETRAN/CE CPF nº 525.483.417-04, casado, com residência a rua Cel. Manoel Albano, 05, Bairro Maraponga, Fortaleza, CE, também portador da CNH 00508159023 DETRAN/CE e CPF nº 642.011.553-15, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 584,08 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos). O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 16 de dezembro de 2008. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av. 2-2305. Procede-se a esta averbação que pela mesma Escritura Pública de Doação datada de 20 de outubro de 2008, a donatária se obriga a cumprir o contido no Art. 3º da Lei Municipal nº 877/07, que fixa o prazo de 02 (dois) anos para que a outorgada donatária proceda com a edificação no terreno doado, sob pena de retroagir o direito de propriedade ao Município Ocupante, e as demais condições constantes na presente escritura. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 16 de dezembro de 2008. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

Av.3-2305. Procede-se a esta averbação para constar que conforme requerimento da proprietária datado de 13 de junho de 2012, acompanhado do Contrato Social, Terceiro e Quarto Aditivos, arquivados neste Ofício Imobiliário, o imóvel objeto da presente matrícula e registro o nome da Empresa T & E Alumínios do Brasil Ltda., passa a ser SHEKINÁ INDÚSTRIA DE ALUMINIO DO BRASIL EIRELI. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 25 de outubro de 2012. Eu, Fátima Maria Barbosa, Oficiala, datilografei e subscrevi.

AV.04/2305. Protocolo Nº:18.138. DATA:18 de novembro de 2024. Pelo Ofício 66/2024 expedido pelo Município de Jaguaribe-CE, datado de 16 de maio de 2024, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.443.708/0001-66, devidamente assinado pelo atual Gestor Municipal, Alexandre Gomes Diógenes, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de Jose Sergio Pinheiro Diógenes e Glauce Maria Gomes Diógenes, nascido aos 20/12/1985, portador de cédula de identidade RG. Nº 2002005023413, expedida pela SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF Nº 014.814.663-56, constantes da CNH Registro nº 03412341726 DETRAN/CE, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Clóvis Carvalho, Nº 129, bairro Aloisio Diógenes, fica cancelada a doação de que trata o R.01/2305, revertendo-se a plena propriedade deste imóvel em favor da MUNICIPALIDADE de JAGUARIBE/CE, qualificada no R.01/2305, representada pelo atual Gestor Municipal, já acima qualificado, em razão do não cumprimento da cláusula mencionada na Av.2/2305. O referido é verdade dou fé. Jaguaribe, 18 de novembro de 2024. Eu, Fátima Maria Barbosa, Registradora, digitei e subscrevi. Está conforme dou fé. Eu, *Fátima Maria Barbosa*, Registradora, digitei e subscrevi.

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº do Atendimento: 2024118000002
Total Emolum.: 150,64 Total FAADEP: 7,53
Total FERMOJU: 16,96 Total FRMMP: 7,53
Total Selos: 21,80 (Total ISS): 0,00

Valor Total=> 204,46

Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: 0,00

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos
da tabela de emolumentos envolvidos

ATA 2024.118000002 / 02/10/18 / 08/02/23 / 06/10/18 /

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 12
Averb. / Pacto Antenupcial
Nº

ABJ097048-F5M9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Confira a validade do Selo Digital em
selodigital.tjce.jus.br/porta



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 1
Distrib. / Microfilmagem
Nº

ABJ352212-D1L9

SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Confira a validade do Selo Digital em
selodigital.tjce.jus.br/porta

